

Bruxelas, 11 de setembro de 2026
(OR. en)

13064/26

ENV 1060
ENT 219
COMPET 1054
IND 538
SAN 654
CONSOM 258
MI 870
CHIMIE 114
DELECT 146

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	11 de setembro de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2026) 6262 final
Assunto:	REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 11.9.2026 que altera o Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às parafinas cloradas de cadeia média

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2026) 6262 final.

Anexo: C(2026) 6262 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 11.9.2026
C(2026) 6262 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 11.9.2026

**que altera o Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho no
respeitante às parafinas cloradas de cadeia média**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

O objetivo do Regulamento (UE) 2019/1021 é proteger a saúde humana e o ambiente dos poluentes orgânicos persistentes (POP), mediante a proibição, a eliminação gradual, o mais rapidamente possível, ou a restrição do fabrico, da colocação no mercado e da utilização de substâncias abrangidas pela Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (a seguir designada por «convenção»). Na décima segunda reunião da Conferência das Partes na convenção, que decorreu em Genebra, na Suíça, de 28 de abril a 9 de maio de 2025, decidiu-se inscrever as parafinas cloradas de cadeia média (MCCP) no anexo A da convenção, com algumas derrogações específicas. Esta decisão deverá ser refletida no anexo I do Regulamento (UE) 2019/1021.

O presente ato delegado dá execução à Decisão SC-12/10, que determina a inscrição das MCCP no anexo A, em conformidade com o artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/1021.

A Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA) elaborou um dossiê relativo às restrições respeitante às MCCP em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, tendo o Comité de Avaliação dos Riscos (RAC) e o Comité de Análise Socioeconómica (SEAC) da ECHA concluído os respetivos pareceres em setembro de 2023¹. Estes pareceres serviram de base à contribuição da UE para o processo científico da convenção e à posição da UE na Conferência das Partes.

A Decisão SC-12/10 inclui uma lista de derrogações específicas concedidas ao abrigo da convenção, que abrange todas as derrogações recomendadas nos pareceres do RAC e do SEAC. A convenção prevê derrogações que não constam entre as recomendadas nesses pareceres, por exemplo, para várias utilizações de MCCP em PVC (nomeadamente em fios e cabos para dispositivos médicos e dispositivos de diagnóstico *in vitro*), nos setores aeroespacial e da defesa e em determinadas peças sobresselentes. A Comissão considera que se justifica conceder derrogações para os setores aeroespacial e da defesa, os dispositivos médicos e dispositivos para diagnóstico *in vitro* e as peças sobresselentes. A Comissão propõe igualmente a inclusão de outras derrogações específicas na sequência das observações recebidas durante o período em que esteve aberto o mecanismo de recolha de opiniões do público, conforme se explica a seguir.

A convenção estabelece que é possível conceder derrogações específicas por cinco anos, prorrogáveis por igual período. A Comissão considera que é adequado conceder cinco anos como a duração máxima de uma derrogação e dar a possibilidade de a prorrogar por um período máximo de mais cinco, quando necessário.

No que diz respeito aos limites de contaminantes vestigiais não deliberados, propõe-se a utilização do limite de concentração recomendado no parecer da ECHA (0,1 % em massa), uma vez que se considera que esse limite impede a utilização intencional e que o seu cumprimento pode ser fiscalizado.

¹ [3de158a7-8ab9-ba32-be7f-0125bb0174d3](https://echa.europa.eu/3de158a7-8ab9-ba32-be7f-0125bb0174d3).

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

O projeto de ato delegado foi submetido à apreciação de um grupo de peritos nomeados por cada Estado-Membro («reunião POP CA»), cujas observações foram tidas em conta.

O debate sobre a inscrição das MCCP no anexo I do Regulamento POP, conduzido durante a reunião POP CA, contou igualmente com a participação de partes interessadas, nomeadamente representantes da indústria química e da sociedade civil, cujas observações foram tidas em conta.

Além disso, o processo de restrição REACH relativo às MCCP, que levou aos pareceres do RAC e do SEAC, envolveu duas consultas públicas. O parecer do SEAC inclui uma avaliação socioeconómica dos custos e benefícios da restrição REACH no dossiê elaborado pela ECHA. O SEAC estimou os custos da restrição em cerca de 4 mil milhões de EUR ao longo de 20 anos (maioritariamente custos de substituição das MCCP por alternativas). O SEAC considerou que esses custos eram comportáveis para a indústria e que não se esperavam impactos significativos no emprego. Tendo em conta os custos e benefícios socioeconómicos, nomeadamente os benefícios da redução das emissões de MCCP, o SEAC conclui que a restrição, tal como alterada pelo próprio, é a medida mais adequada a nível da União para fazer face ao risco.

Entre 21 de novembro e 19 de dezembro de 2025, realizou-se uma consulta pública sobre o projeto de ato através do portal do mecanismo de recolha de opiniões do público, tendo as observações recebidas sido tidas em conta como se descreve em seguida.

Várias partes interessadas solicitaram alterações na lista de derrogações específicas, principalmente no sentido de passar a integrar as derrogações concedidas na decisão da Convenção de Estocolmo e para que exista um período de transição geral antes do início da aplicação da proibição.

Não é possível conceder um período de transição para todas as utilizações, uma vez que a entrada em vigor da alteração da Convenção de Estocolmo para a UE é 16 de dezembro de 2026. No entanto, o projeto prevê uma derrogação de dois anos para algumas utilizações limitadas abrangidas por derrogações específicas incluídas na decisão da Convenção de Estocolmo e para as quais foram fornecidas informações através do mecanismo de recolha de opiniões (espumas monocomponente, fios e cabos para o setor da construção e revestimentos de impermeabilização e anticorrosão). Foram recebidas muitas observações sobre a utilização de MCCP para o fabrico de espumas monocomponente. Segundo estas, a derrogação específica de dois anos parece ser adequada para assegurar a adoção de alternativas às referidas espumas. O texto da derrogação aplicável aos adesivos, vedantes e fitas é alterado para estar em conformidade com a redação da Convenção de Estocolmo.

Algumas partes interessadas apresentaram observações sobre os impactos na reciclagem causados pela proibição das MCCP. A Comissão introduziu uma derrogação específica, por um período de cinco anos, para a reciclagem de espumas monocomponente e para a utilização do pré-polímero reciclado em novas latas. De acordo com as informações fornecidas pela empresa de reciclagem, são necessários três anos após a entrada em vigor da proibição da utilização de MCCP em novos produtos para garantir que as MCCP são eliminadas do fluxo de reciclagem. Para poder ser aplicada, esta derrogação é complementada com requisitos de rotulagem.

As MCCP estão presentes em níveis que variam de 1 % a 2 % na fração de resíduos produzida como subproduto da reciclagem de metais a partir de cabos e algumas partes interessadas solicitaram a fixação de um limite específico, por tempo indeterminado, de contaminantes vestigiais não deliberados aplicável ao plástico valorizado proveniente da reciclagem de

metais a partir de cabos. Esta fração de resíduos consiste principalmente em PVC flexível que pode estar contaminado com várias substâncias com histórico (chumbo, ftalatos, parafinas cloradas e outros retardadores de chama). O material valorizado deste tipo destina-se sobretudo ao fabrico de mobiliário rodoviário. Tendo em conta a abordagem adotada no que diz respeito à restrição relativa ao chumbo no PVC (entrada 63 do anexo XVII do REACH), em que não foi fixado um limite de concentração específico no PVC flexível valorizado, a Comissão considera que não é adequado fixar um limite específico, por tempo indeterminado, de contaminantes vestigiais não deliberados para este caso. Propõe-se um limite específico de contaminantes vestigiais não deliberados de 2 % aplicável a este material valorizado durante dois anos, a fim de dar aos operadores tempo suficiente para se adaptarem e encontrarem um destino diferente para os materiais que não cumprem o limite genérico de contaminantes vestigiais não deliberados de 0,1 %. O limite específico de contaminantes vestigiais não deliberados aplicar-se-ia apenas a determinadas utilizações específicas do material valorizado, conforme indicado nas observações.

Algumas partes interessadas solicitaram a fixação de um limite geral de contaminantes vestigiais não deliberados de 3 % m/m, como na decisão da Convenção de Estocolmo, ou o seguimento da abordagem das parafinas cloradas de cadeia curta (1 % m/m em substâncias e misturas e 0,15 % em artigos). Uma vez que o parecer sobre a restrição REACH confirmou que 0,1 % m/m é um limite exequível e que o seu cumprimento pode ser fiscalizado, e que há métodos analíticos que conseguem detetar esse nível de MCCP, a Comissão não alterou o limite geral de contaminantes vestigiais não deliberados.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

O ato delegado altera a lista de substâncias químicas constante do anexo I atendendo à evolução da convenção, em conformidade com o artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/1021. A base jurídica do ato delegado é o artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/1021.

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 11.9.2026

que altera o Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às parafinas cloradas de cadeia média

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo a poluentes orgânicos persistentes¹, nomeadamente o artigo 15.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2019/1021 aplica os compromissos assumidos pela União ao abrigo da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes² (a seguir designada por «convenção») e do Protocolo à Convenção de 1979 sobre a Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância relativo aos Poluentes Orgânicos Persistentes³ (a seguir designado por «protocolo»).
- (2) O anexo A da convenção contém uma lista de substâncias químicas. Cada parte na convenção deverá proibir as substâncias químicas constantes da lista ou tomar as medidas legais e administrativas necessárias para eliminar a sua produção, utilização, importação e exportação.
- (3) Nos termos do artigo 8.º, n.º 9, da convenção, a Conferência das Partes na convenção decidiu, na sua décima segunda reunião, que decorreu de 28 de abril a 9 de maio de 2025, alterar o anexo A da convenção, a fim de nele inscrever as parafinas cloradas de cadeia média, com derrogações específicas. A União apoiou a inscrição das parafinas cloradas de cadeia média no anexo A, com derrogações específicas, tal como estipulado na Decisão (UE) 2025/868 do Conselho⁴.
- (4) A parte A do anexo I do Regulamento (UE) 2019/1021, que contém a lista das substâncias inscritas na convenção e no protocolo e das substâncias inscritas apenas na convenção, deverá, portanto, ser igualmente alterada, a fim de nela inscrever as parafinas cloradas de cadeia média.

¹ JO L 169 de 25.6.2019, p. 45, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1021/oj>.

² JO L 209 de 31.7.2006, p. 3, ELI: <http://data.europa.eu/eli/convention/2006/507/oj>.

³ JO L 81 de 19.3.2004, p. 37, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2004/259/oj>.

⁴ Decisão (UE) 2025/868 do Conselho, de 23 de abril de 2025, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na décima segunda reunião da Conferência das Partes na Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, no respeitante aos pedidos de prorrogação de derrogações específicas e às propostas de alteração do anexo A dessa Convenção (JO L, 2025/868, 12.5.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2025/868/oj>).

- (5) Em 2023, o Comité de Avaliação dos Riscos (RAC) e o Comité de Análise Socioeconómica (SEAC) da Agência Europeia dos Produtos Químicos (a seguir designados por «comités») adotaram os seus pareceres⁵ sobre um dossiê relativo às restrições da Agência Europeia dos Produtos Químicos respeitante às parafinas cloradas de cadeia média, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶. Tanto o RAC como o SEAC apoiaram uma restrição à colocação no mercado de parafinas cloradas de cadeia média. O SEAC apoiou uma derrogação relativa à colocação no mercado para utilização em fluidos para o trabalho de metais. Essa derrogação consta da lista de derrogações específicas concedidas ao abrigo da convenção pela Decisão SC-12/10 da Conferência das Partes (a seguir designada por «Decisão SC-12/10») e é importante que seja igualmente concedida ao abrigo do Regulamento (UE) 2019/1021, uma vez que continua a ser necessária na União. A derrogação diz respeito à utilização de parafinas cloradas de cadeia média como aditivos de extrema pressão em fluidos para o trabalho de metais utilizados em operações exigentes desse tipo de trabalho, que estão limitados a contextos profissionais ou industriais.
- (6) A convenção prevê igualmente derrogações específicas relativas à utilização de parafinas cloradas de cadeia média que não constam entre as recomendadas nos pareceres dos comités. Deste grupo fazem parte derrogações relativas a algumas utilizações nos setores aeroespacial e da defesa (por exemplo, adesivos e vedantes, fita utilizada em colagem não estrutural, revestimento e tinta intumescentes para equipamento espacial e de defesa e respetivas embalagens e revestimento e tinta para a reparação de equipamento espacial e de defesa, bem como para a utilização em peças de substituição do mesmo). Do mesmo grupo fazem igualmente parte derrogações relativas a outras utilizações no setor da defesa, por exemplo, tintas e revestimentos para munições e marcação de munições, bem como dispositivos e munições pirotécnicas de defesa. Estas utilizações não eram conhecidas aquando da adoção dos pareceres dos comités. Tendo em conta o longo período necessário para permitir a identificação de alternativas às parafinas cloradas de cadeia média e a substituição destas substâncias para essas utilizações nos setores aeroespacial e da defesa, que são altamente regulamentados, importa incluir as derrogações no Regulamento (UE) 2019/1021.
- (7) A convenção prevê igualmente derrogações específicas relativas à utilização de parafinas cloradas de cadeia média no setor médico e a peças sobresselentes que não constam entre as recomendadas nos pareceres dos comités. Deste grupo fazem parte derrogações relativas à utilização em fios e cabos de dispositivos médicos e de dispositivos de diagnóstico *in vitro*. Fazem igualmente parte derrogações relativas à utilização em peças sobresselentes para, ou para a reparação de: i) veículos terrestres a motor e máquinas para utilização na agricultura, construção, silvicultura e paisagismo, ii) equipamentos elétricos e eletrónicos para dispositivos médicos, dispositivos de diagnóstico *in vitro* e instrumentos de medição, análise, fabrico, controlo, monitorização, ensaio e inspeção e iii) aplicações aeroespaciais e de defesa. Tendo em

⁵ [3de158a7-8ab9-ba32-be7f-0125bb0174d3](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:3de158a7-8ab9-ba32-be7f-0125bb0174d3).

⁶ Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2006/1907/oj>).

conta o volume limitado de parafinas cloradas de cadeia média utilizadas em dispositivos médicos e dispositivos de diagnóstico *in vitro*, em peças sobresselentes e na reparação de artigos, bem como a importância de evitar a obsolescência prematura desses artigos, importa incluir as derrogações no Regulamento (UE) 2019/1021.

- (8) A convenção prevê igualmente outras derrogações específicas relativas à utilização de parafinas cloradas de cadeia média noutros setores. Em alguns casos, é necessário um período de transição de dois anos para assegurar a adoção de alternativas. Por conseguinte, importa prever uma derrogação específica, por um período de dois anos, para a utilização de parafinas cloradas de cadeia média em policloreto de vinilo flexível em fios e cabos para o setor da construção, em vedante de polissulfureto e espuma monocomponente de poliuretano utilizados na vedação de portas e janelas, e em revestimentos de impermeabilização e revestimentos anticorrosão. A fim de facilitar a reciclagem de espumas monocomponente, afigura-se oportuno que a derrogação aplicável a materiais valorizados que contenham parafinas cloradas de cadeia média utilizadas na vedação de portas e janelas seja válida por cinco anos.
- (9) Importa que a duração máxima das derrogações seja de cinco anos, com a possibilidade de prorrogação por igual período, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 4, da convenção. Este aspeto é especialmente pertinente no caso da derrogação aplicável às tintas e aos revestimentos para munições e marcações de munições, dado ser provável que sejam necessários mais de cinco anos para concluir a substituição em causa. A Comissão analisará a necessidade de prorrogar a derrogação específica a fim de preparar a Conferência das Partes que deverá ter lugar em maio de 2031, uma vez que uma eventual prorrogação das derrogações específicas relativas à utilização de parafinas cloradas de cadeia média ao abrigo da convenção terá de ser decidida nessa reunião.
- (10) O artigo 3.º do Regulamento (UE) 2019/1021 proíbe o fabrico, a colocação no mercado e a utilização das substâncias, por si só, em misturas ou em artigos, inscritas no anexo I desse regulamento. A este respeito, os artigos que contenham parafinas cloradas de cadeia média, que sejam produzidos ou colocados no mercado ao abrigo de uma derrogação prevista no anexo I desse regulamento e que já estejam em utilização à data de termo da derrogação pertinente, podem continuar a ser utilizados após essa data.
- (11) Além disso, em conformidade com a Decisão SC-12/10, a derrogação que abrange a colocação no mercado e a utilização de parafinas cloradas de cadeia média em polímeros e borrachas destinados a peças sobresselentes para i) veículos terrestres a motor e máquinas para utilização na agricultura, construção, silvicultura e paisagismo, ii) aplicações aeroespaciais, espaciais e de defesa, iii) equipamentos elétricos e eletrónicos para dispositivos médicos e dispositivos de diagnóstico *in vitro*, bem como para determinados instrumentos, deverá ser concedida até ao final da vida útil dos produtos em causa ou até 31 de dezembro de 2041, consoante o que ocorrer primeiro. A vida útil dos produtos em algumas dessas aplicações pode ir além de 2041. Importa que a colocação no mercado e a utilização de peças sobresselentes para as referidas aplicações, presentes no território da União antes da data de termo da derrogação pertinente, ou nessa data, sejam, por conseguinte, autorizadas mesmo após essa data.
- (12) A Decisão SC-12/10 estabelece que as partes que se tenham registado para uma derrogação específica para a utilização de parafinas cloradas de cadeia média em fluidos para o trabalho de metais em contextos profissionais ou industriais com sistemas de recolha e em revestimentos e tintas para a reparação de equipamento

espacial e de defesa, bem como para a utilização em peças de substituição do mesmo, deverão tomar medidas para proteger os trabalhadores. A fim de assegurar um elevado nível de proteção de todos os trabalhadores, há que alargar esse requisito a todas as derrogações concedidas no presente regulamento. Além disso, uma vez que as derrogações concedidas podem conduzir a emissões de parafinas cloradas de cadeia média, e em consonância com o objetivo enunciado no artigo 1.º do Regulamento (UE) 2019/1021 de minimizar as libertações de poluentes orgânicos persistentes, afigura-se oportuno introduzir um requisito de minimizar as emissões para o ambiente provenientes de todas as utilizações que beneficiam de uma derrogação.

- (13) A Decisão SC-12/10 incentiva as partes a exigirem que os fabricantes de parafinas cloradas nas suas jurisdições divulguem informações aos utilizadores a jusante sobre a presença de determinados cloroalcanos C₁₄₋₁₇ lineares nos seus produtos. Na União, esse requisito deverá ser introduzido para os fabricantes, fornecedores e importadores de parafinas cloradas, que deverão ser obrigados a disponibilizar aos utilizadores a jusante as informações solicitadas na ficha de dados de segurança a que se refere o artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006.
- (14) A fim de reforçar a aplicação e a fiscalização do cumprimento do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/1021 na União, importa fixar um valor-limite geral para as parafinas cloradas de cadeia média sob a forma de contaminante vestigial não deliberado em substâncias, misturas e artigos.
- (15) Importa fixar um valor-limite específico de contaminantes vestigiais não deliberados, por um período de dois anos, para as parafinas cloradas de cadeia média presentes em materiais valorizados provenientes da reciclagem de cabos e em artigos produzidos com esses materiais, a fim de dar aos operadores de reciclagem tempo suficiente para se adaptarem e conseguirem reduzir a presença de parafinas cloradas de cadeia média ou para encontrarem um destino diferente para os materiais que não cumpram o valor-limite geral para as parafinas cloradas de cadeia média que ocorram como contaminantes vestigiais não deliberados. De modo a reduzir as emissões de parafinas cloradas de cadeia média e a exposição humana às mesmas, importa limitar a utilização de materiais valorizados provenientes da reciclagem de cabos ao mobiliário rodoviário e aos blocos de suporte de vedações.
- (16) Por conseguinte, é necessário alterar o Regulamento (UE) 2019/1021 em conformidade.
- (17) Para que a alteração da parte A do anexo I do Regulamento (UE) 2019/1021 seja aplicável ao mesmo tempo que a entrada em vigor da alteração da Convenção para a União, há que deferir a data de aplicação do presente regulamento,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (UE) 2019/1021 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 16 de dezembro de 2026.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11.9.2026

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN